LEI Nº 1934/2011

"PROÍBE O USO DE SACOLAS PLÁSTICAS À BASE DE POLIETILENO OU DE DERIVADOS DE PETRÓLEO."

O Presidente da Câmara Municipal, nos termos do Art. 53, § 7º da Lei Orgânica Municipal e Art. 189, § 7º do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Lagoa da Prata – MG, a utilização de sacolas plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo, pelos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas e empresas prestadoras de serviços, para o acondicionamento e transporte de seus produtos pela sua clientela.

§ 1º – As disposições desta Lei aplicam-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e similares, não se incluindo, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias.

§ 2º - Exclui-se da proibição prevista no caput deste Artigo a utilização de sacos fabricados exclusivamente para o acondicionamento do lixo a ser recolhido pelo serviço público.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais atacadistas, varejistas e empresas prestadoras de serviço, definidas como Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estão dispensados do cumprimento desta Lei pelo prazo de vinte e quatro meses a conta da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Em substituição ao material citado no caput do Artigo anterior, os referidos estabelecimentos, poderão utilizar os seguintes produtos:

I – sacolas retornáveis;
II – sacos e sacolas de papel; ou
III – caixas de papelão.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei, naquilo que for possível, às instituições e órgãos públicos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional.

Art. 4º A inobservância aos disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – imposição de multa no valor correspondente a 05 (cinco) UFPMs - Unidade Fiscal Padrão do Município;

II – em caso de reincidência, a cada autuação a multa prevista no Inciso anterior será cobrada em dobro, considerando, como referência para a nova autuação, a penalidade pecuniária imposta na autuação imediatamente anterior; e

III – em caso de nova reincidência, cassação do Alvará de Funcionamento e Localização do estabelecimento.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – realizar campanhas educativas e de conscientização dos cidadãos e instituições para que esta Lei alcance seus objetivos;

II – regulamentar a presente Lei, estabelecendo inclusive, o órgão responsável pela fiscalização e autuação.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 02 de junho de 2011.

SABRINA ELEN DE NOVAES
Presidente da Câmara